



**DECRETO MUNICIPAL Nº 046/2021, DE 05 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Ementa. Mantém as medidas de isolamento social contra a COVID-19 no Município de Choró, com a liberação de atividades.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHORÓ**, no uso de suas atribuições a que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** o Disposto no Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, e no Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2021, os quais, respectivamente, reconhecem e decretam, no Estado do Ceará, estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrentes da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a seriedade e o comprometimento com que o Município de Choró vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas baseadas nas recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde;

**CONSIDERANDO**, todo o contexto social e econômico delicado provocados pelas medidas necessárias ao enfrentamento da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, diante desse cenário social e econômico, e dos últimos dados observados da doença, há possibilidade de se dar continuidade ao processo de retomada de forma responsável, das atividades econômicas no Município;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade do apoio de toda a Administração Pública no combate a disseminação do vírus;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas no Município de Choró as disposições contidas no Decreto Estadual nº 34.173, de 24 de julho de 2021, acrescidas das modificações aqui impostas, tendo início às 00h00min de 06 de setembro de 2021 válido até às 23h59min do dia 19 de setembro de 2021;



§ 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I – proibição de festas e qualquer tipo de evento;

II – manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da COVID-19;

III – recomendação para que as pessoas permanecem em suas residências, saindo somente em casos de real necessidade;

IV - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

V - proibição de aglomerações de pessoas em espaços públicos ou privados, observado o disposto no art. 3º, deste Decreto;

VI - autorização para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias de condomínios residenciais ou não residenciais, verticais ou horizontais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, do Decreto Estadual n.º 33.815, de 14 de novembro de 2020;

VII - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 12, do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021;

VIII - possibilidade de retorno ao trabalho para atividades liberadas das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da Covid-19, desde que tenham tomado as 02 (duas) doses da vacina contra a doença, decorridas 03 (três) semanas da última aplicação;

IX - incidência do dever especial de proteção às pessoas com idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos somente àqueles enquadrados na situação do art. 2º, § 3º, do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;

X - estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, estadual e federal, nas condições e termos do art. 4º, inciso IV, do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, permitido ao gestor de cada órgão ou entidade, pela necessidade e essencialidade do serviço presencial, estabelecê-lo como regime de trabalho para atividades ou setores específicos da respectiva unidade administrativa;

XI - recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto, conforme previsão do art. 4º, inciso V, do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a



conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

§ 3º Fica reforçada a recomendação para que as pessoas evitem reuniões, eventos ou encontros em ambientes domiciliares, exceto quando envolverem habitantes de uma mesma residência.

§ 4º Fica permitido o uso de equipamentos públicos culturais, durante o isolamento social, desde que exclusivamente para a transmissão virtual de atividades culturais, sem a presença de público, e observadas todas as medidas de segurança sanitárias.

**Art. 2º** O “toque de recolher” será observado no Município, das 1h às 5h, de segunda a domingo, observado o que se segue.

**Parágrafo único** - No período previsto no “*caput*”, deste artigo, fica estabelecido (a):

I – proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas nos termos deste decreto, ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

II – vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas neste Decreto.

**Art. 3º** Os espaços públicos, como areninhas, campinhos, quadras, campos de futebol e outros, poderão funcionar de segunda a domingo, respeitando o horário do “toque de recolher” estabelecido no Município, para treinos internos e campeonatos, não sendo permitida a presença do público, mas apenas a presença dos jogadores e comissão técnica; os protocolos de segurança devem ser observados, como o uso de máscara (liberado o uso apenas para os atletas no instante em que estiverem jogando), aferição de temperatura e disponibilização de álcool em gel.

**Art. 4º** É permitido o acesso à parques aquáticos, piscinas localizadas em clubes públicos ou privados, barragens, açudes, rios, lagos, desde que preservado o distanciamento e evitadas aglomerações.

**Art. 5º** A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.



§ 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais.

§ 2º As atividades e serviços que estavam liberadas durante o isolamento social rígido assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto.

§ 3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à COVID-19.

§ 4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

**Art. 6º** Permanecem liberadas, nos mesmos termos e condições, as atividades presenciais de ensino já anteriormente autorizadas, ficando ampliada para 70% (setenta por cento) a capacidade de alunos por sala, em todos os níveis e atividades de ensino liberados.

§ 1º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, parcial ou integralmente, garantida sempre aos que optarem pelo sistema remoto a qualidade do ensino e a escolha pela forma de avaliação, remota ou presencial, proibida qualquer diferenciação no tocante ao critério avaliativo entre aqueles que optarem pela avaliação remota ou presencial.

§ 2º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

**Art. 7º** No Município de Choró, as atividades econômicas e religiosas, de segunda a domingo, funcionarão em observância ao seguinte:

I – O comércio em geral está liberado para funcionamento de 07h às 17h, observada a limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com ressalva para o disposto no inciso III e § 4º, deste artigo;



II- restaurantes poderão funcionar de 8h às 0h, limitada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade para atendimento simultâneo de clientes, respeitando a limitação de até 6 (seis) pessoas por mesa, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas;

III- instituições religiosas poderão promover celebrações presenciais, desde que respeitados o limite de 70% (setenta por cento) da capacidade, o horário do “toque de recolher”, e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantidas, em todos os casos, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual;

IV- a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.

§ 1º Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento elencada nos incisos I a VI, deste artigo, exclusivamente:

- a) serviços públicos essenciais, prestados por instituições públicas, vinculados ao Município, Estado ou a União;
- b) postos de combustíveis poderão funcionar 24h, sendo permitido o funcionamento das lojas de conveniência apenas de segunda a sábado das 07h às 22h;
- c) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência e urgência;
- d) laboratórios de análises clínicas;
- e) segurança privada;
- f) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- g) oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, conforme definido no Decreto n.º 33.532, de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);
- h) funerárias.

§ 2º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§ 3º Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, de 5:30h às 22:30h, desde que:

I – o funcionamento se dê por horário marcado;

II – seja respeitado o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;

III - observados todos os protocolos de biossegurança.



§ 4º As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário a partir das 6h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário de 8h às 22h.

§5º Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§6º Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres poderão funcionar sem restrição de horário para hóspedes, aplicável, quanto ao atendimento de não hóspedes, o disposto no inciso II, do “caput”, deste artigo.

**Art. 8º** Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, estão liberados no Município de Choró:

I - o funcionamento de feiras livres, obedecidos o distanciamento mínimo, inclusive entre os box de venda, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolos;

II - liberação das áreas de lazer e das piscinas de clubes, desde que definidos os critérios para uso seguro, observada a limitação de 20% (vinte por cento) da capacidade e observados protocolos sanitários;

III - operação de parques de diversão, com uso obrigatório de máscaras de proteção pelos usuários, devendo ser obedecida a capacidade máxima de 30% (trinta por cento), bem como as demais medidas estabelecidas em protocolos sanitários;

IV – liberação, em buffets, restaurantes, hotéis e barracas de praia, de eventos sociais mediante obediência às medidas previstas em protocolo divulgado pela Sesa, observado também seguinte:

a) limitação da capacidade em 300 (trezentas) pessoas para ambientes abertos e 150 (cento e cinquenta) para fechados, observado, em todo caso, o dimensionamento dos espaços;

b) controle rigoroso do acesso, só admitindo o ingresso de pessoas já vacinadas com 02 (duas) doses ou com comprovação de testagem negativa para a Covid-19 (exame de antígeno ou RT-PCR) em exame realizado no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do evento;

c) observância do horário de funcionamento previsto no inciso II do art. 7º, deste Decreto.

V- o funcionamento de teatros, museus, bibliotecas e cinemas, observadas as regras



estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de 50% (cinquenta por cento);

VI – a realização de reuniões de trabalho em ambientes privados abertos ou fechados, desde que:

a) seja limitado o número de participantes em 300 (trezentas) pessoas para reuniões serem realizadas em ambientes abertos e em 150 (cento e cinquenta) pessoas para reuniões em ambientes fechados, observado, em todo caso, o número máximo de pessoas por metragem do espaço estabelecido em protocolo sanitário;

b) não se realize qualquer tipo de celebração ou festividade durante a reunião;

c) seja observado o distanciamento mínimo e o uso obrigatório de máscaras de proteção.

V - o funcionamento de parques aquáticos associados a empreendimentos hoteleiros, limitada a 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento;

VI - as apresentações musicais nas áreas comuns de condomínios realizadas por, no máximo, 2 (dois) profissionais, desde que seja essa uma iniciativa do próprio condomínio, não haja aglomerações ou contato entre moradores e sejam observadas todas as regras e protocolos de segurança;

VII - o funcionamento de espaços em clubes para a prática de esporte ou atividades físicas individuais e coletivas, observado o distanciamento mínimo de 2m entre os praticantes e a lotação máxima de 12m<sup>2</sup> por pessoa.

**Art. 9º** Durante o isolamento social, poderão ser realizados concursos e seleção públicas destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.

**Art. 10** Estão autorizados os jogos e treinos, **sem público**, no Município de Choró, respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário.

**Art. 11º** As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde do Município, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Estado do Ceará e no Município de Choró.





**Art. 12** As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid -19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I – restaurantes e hotéis:

- a) Disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins.
- b) Limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas;
- c) Estímulo para que os estabelecimentos, inclusive restaurantes, busquem se certificar com o Selo Lazer Seguro, emitido pela SESA.

II – hotéis, pousadas e afins:

- a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.
- b) obtenção antecipadamente pelos hotéis, para que possam funcionar do Selo Lazer Seguro a ser emitido pela SESA mediante comprovação do cumprimento do limite total de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade, concomitantemente ao atendimento do disposto na alínea “a”, deste inciso;
- c) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;

**Art. 13** Fica permitido o atendimento presencial ao público em bancos, instituições financeiras e lotéricas, observada as disposições que seguem:

I – Nos dias de pagamentos de benefícios sociais, como bolsa família, auxílio emergencial, benefício mais infância, dentre outros, os bancos e lotéricas deverão priorizar o atendimento apenas desses beneficiários, evitando assim aglomerações, porém, não está vedado o recebimento de pagamentos em geral;

II – A instituição bancária, correspondentes bancários, instituições financeiras e lotéricas deverão disponibilizar colaboradores necessários para o controle das filas, enquanto aguardam atendimento;

III – Recomenda-se aos usuários de bancos e lotéricas que priorizem a utilização de aplicativos virtuais para a realização dos serviços, assim como, se possível, quando





extremamente necessário ir ao banco e/ou lotérica, que vá sozinho(a), sem acompanhante, evitando assim um maior número de pessoas no banco e/ou lotérica.

IV - Recomenda-se que os bancos iniciem suas atividades às 08h00min até às 15h00min, especialmente no serviço de autoatendimento, evitando assim aglomerações.

V - As lotéricas devem funcionar das 07h00min às 12h00min, e das 13h30min às 16h00mn, a fim de que o atendimento à população seja prestado de forma segura, sem aglomerações;

VI – Recomenda-se que os bancos, lotéricas e instituições financeiras priorizem o período da manhã para atendimento à pessoas oriundas da zona rural e o período da tarde para pessoas residentes na zona urbana do Município.

VII – O atendimento interno presencial fica limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade normal de funcionamento.

VIII – O descumprimento das medidas acima impostas acarretará a punição dos bancos, correspondentes bancários, instituições financeiras e lotéricas, seja a cassação do alvará de funcionamento, alvará sanitário, interdição imediata do local, assim como aplicação de multa até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 14** Fica permitido o funcionamento de bares, botecos e afins de segunda a domingo das 08h às 0h, limitada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade para atendimento simultâneo de clientes, respeitando a limitação de até 6 (seis) pessoas por mesa, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas;

**Art. 15** O cumprimento da política de isolamento social será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria Municipal da Saúde, fiscais designados pela Administração Pública, Vigilância Sanitária, Pré-Militares, Polícia Militar e demais órgãos e entidades que exerçam Poder de Polícia no Município, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto.

**Art. 16** Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil e criminal cabíveis.

**Art. 17** Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ**

### **Gabinete do Prefeito**



a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar.

**Art. 18** Permanecem em vigor, durante a validade deste decreto, as disposições contidas nos Decretos Municipais anteriores que tratam acerca do isolamento social que não sejam contrárias as disposições aqui impostas.

**Art. 19** O disposto neste decreto não afasta a responsabilização civil e criminal, esta nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinado a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 20** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

**Paço da Prefeitura Municipal de Choró, aos 05 de setembro de 2021**

**Marcondes de Holanda Jucá**  
*Prefeito Municipal*



**EDITAL DE PUBLICAÇÃO 054/2021**

O Prefeito do Município de Choró do Estado do Ceará, MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ, em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições legais conferidas no artigo 28, inciso X da Constituição do Estado do Ceará, na Lei Orgânica do Município de Choró e na Lei Municipal Nº 140/2000 de 22 de fevereiro de 2000, certifica para fins de prova perante aos tribunais de controle externo a publicação em seu sítio eletrônico (Link do Site: [www.choro.ce.gov.br](http://www.choro.ce.gov.br)) sendo este o local de amplo acesso ao público em geral no âmbito do município, o **Decreto nº 046/2021**, na presente data.

Paço da Prefeitura Municipal de Choró/CE, aos 05 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

**Marcondes de Holanda Jucá**  
*Prefeito Municipal*